

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 699, DE 2017

Susta os efeitos do Decreto nº 9.048, de 10 de maio de 2017, que “Altera o decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, que regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias”.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ALESSANDRO MOLON, objetiva sustar os efeitos do Decreto nº 9.048, de 10 de maio de 2017, que “Altera o decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, que regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias”.

Na justificação, o Autor defende a sustação do mencionado ato normativo, alegando que “*o decreto em questão fora editado em completo desacordo com os princípios constitucionais que devem orientar a administração pública, sobretudo os princípios da moralidade, probidade e imparcialidade. De acordo com as provas contidas na denúncia anexada, a edição do decreto está absolutamente envolvida no vício de desvio de finalidade, uma vez que originada para beneficiar diretamente uma empresa que atua no Porto de Santos, sabidamente área de influência do Presidente, em detrimento do interesse público*

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário da Casa, foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Viação e Transportes, que opinou pela sua rejeição, nos termos do parecer do Relator, Deputado WILSON BESERRA.

Chega, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que sejam apreciados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, não remanesce dúvida de que a Lei Maior prevê, em seu art. 49, inciso V, que “*compete exclusivamente ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*” – competência que se materializa com a promulgação de decreto legislativo.

No que tange à constitucionalidade material, cumpre examinar se, na espécie, houve a incidência de alguma das inconstitucionalidades apontadas, de sorte a respaldar a proposição em exame.

Conforme aduziu o autor, na sua justificação, há um inquérito aberto no Supremo Tribunal Federal, a pedido da Procuradoria Geral da República, para investigar se o decreto em apreço beneficiou empresas e pessoas próximas ao Presidente da República, entre as quais a empresa RODRIMAR S/A, configurando a prática dos crimes de lavagem de ativos e de corrupção ativa e passiva.

O ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, que preside o citado inquérito, ao autorizar a sua abertura, concluiu: “*Está-se diante de pedido de abertura de inquérito. Basta, para tanto, a presença de indícios plausíveis de materialidade e autoria, sem o rigor aplicável quando esteja em questão o recebimento de uma denúncia, ato deflagrador da ação penal. No caso*

presente, há elementos suficientes para deferir o pedido do Procurador-Geral da República".¹

Entre as provas contidas na manifestação da Procuradoria Geral da República, destaca o autor na sua justificação, está “*a interceptação de ligações telefônicas de RODRIGO LOURES, uma das pessoas mais próximas do Presidente da República, discutindo os termos do decreto em questão com um dos representantes da empresa RODRIMAR S.A., uma das empresas beneficiadas pelo decreto*”.

Incidem, pois, robustas suspeitas de irregularidades relativamente ao ato presidencial em referência, inclusive no que toca à prática de desvio de finalidade, o que põe em xeque a sua idoneidade jurídica.

Não por outra razão, o referido ato normativo desrespeita os princípios da moralidade, probidade e impessoalidade, tal como argumentado na justificação da proposição que ora relatamos.

Ademais, o projeto de decreto legislativo em exame, no que diz respeito à juridicidade, não atenta contra os preceitos infraconstitucionais em vigor. De igual modo, nada a opor à técnica legislativa empregada, obediente aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante de todo o exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 699, de 2017.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

¹ Inquérito nº 4.621/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4621a.pdf>. Acesso em: 26 set. 2018.